



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
4ª Vara Cível de Aracaju**

Nº Processo 201810400212 - Número Único: 0008007-78.2018.8.25.0001

Autor: SINDIPETRO

Réu: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE - PETROS

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Vistos em saneador,

Arequeridaargui a ilegitimidade ativa da acionante, sob o argumento de que a requerente somente pode figurar como substituto processual quando e tão somente relacionado com a atividade laboral. Que a Lei nº. 7.347/85 estabelece exaustivamente os legitimados para propor a presente ação.

A este respeito é entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. DIREITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou a jurisprudência no sentido de reconhecer a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (RE 883.642 RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1047503 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-288 DIVULG 13-12-2017 PUBLIC 14-12-2017) (grifo nosso)

Configurada, portanto a legitimidade ativa do sindicato.

Quanto a possibilidade da Ação Civil Pública– ACP, ser proposta por sindicato, o Superior Tribunal de Justiça produziu Informativo nº. 411 em que afirma a possibilidade, conforme segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICABILIDADE DO ART. 18 DA LACP A AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA POR SINDICATO. O art. 18 da Lei 7.347/1985 (LACP) - (...) Realmente, o STJ posicionava-se no sentido de que o cabimento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos se restringia àqueles direitos que envolvessem relação de consumo. Esse posicionamento, entretanto, encontra-se superado, tendo em vista o entendimento de que o art. 21 da Lei 7.347/1985, com redação dada pela Lei 8.078/1990, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores (REsp 1.257.196-RS, Segunda Turma, DJe 24/10/2012; e AgRg nos REsp 488.911-RS, Terceira Seção, DJe 6/12/2011). Assim, é cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores,

devendo ser reconhecida a legitimidade do sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Com o processamento da demanda na forma de ação civil pública, incide plenamente o art. 18 da Lei 7.347/1985. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.453.237-RS, Segunda Turma, DJe 13/6/2014; e AgRg no REsp 1.423.654-RS, Segunda Turma, DJe 18/2/2014. EREsp 1.322.166-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 4/3/2015, DJe 23/3/2015. (grifo nosso)

Desta forma, hialina a legitimidade do sindicato para o propor ACP.

Sustenta a acionada a necessidade de chamamento a lide da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, Secretaria de Coordenação de Governança das Empresas Estatais – SEST e Superintendência Nacional da Previdência Complementar – PREVIC.

O que se discute nos presentes autos é a possibilidade ou não de equacionamento no plano PPSP, com objetivo de sanar o déficit acumulado. Confere-se que não se discute relação trabalhista e a pendenga não alcança direitos ou obrigações da Petrobras, SEST, PREVIC. Evidencia-se, dessa forma, a inexistência de litisconsórcio entre o fundo previdenciário e as mencionadas instituições, de sorte a se condicionar como única legitimada passiva à presente causa.

Desta feita, incabível o chamamento da Petrobras, SEST e PREVIC ao processo.

Superadas as preliminares, diante do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, oportuna a apreciação da manifestação autoral ocorrida em 3/4/2018 quanto a denúncia de descumprimento da liminar.

A este respeito, aduz o acionante que a reclamada cumpriu parcialmente a liminar, estabelecendo por vontade própria critérios de exclusão que não se encontram na decisão de antecipação da tutela. Afirmar que recebera denúncias e reclamos pelos substituídos excluídos do cumprimento por adoção de critério não autorizado.

Consigna que ficaram excluídos: todos os participantes ativos e assistidos sindicalizados ou não do Estado de Alagoas; participantes não sindicalizados de Sergipe e assistidos não sindicalizados; e até mesmo alguns sindicalizados.

Desta forma, possuindo legitimidade para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, os efeitos da tutela antecipada abarcarão toda a categoria representada pelo sindicato, sindicalizados ou não.

Considerando que a PETROS é uma entidade fechada de previdência complementar, acessível exclusivamente aos empregados da Petrobras, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a Súmula 563 do STJ.

Aplica-se, assim, a limitação territorial prevista na Lei nº. 7.347/85, verbis:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, **nos limites da competência territorial do órgão prolator**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (grifo nosso)

Dessa forma, a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela produzirá efeitos, em síntese, a sindicalizados ou não da PETROS, dentro dos limites da competência territorial do TJSE, portanto, Estado de Sergipe. Cumpra-se sob pena de aplicação da multa prevista em sede de tutela.

Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar se, dentre as provas protestadas, pretendem produzir mais alguma, especificando e justificando sua necessidade, devendo já apresentar rol de testemunhas, se houver pedido de produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão.

Considerando que as juntadas realizadas em 10/4/2018 referem-se a partes que não participam do presente feito, intime-se o Advogado dos peticionantes para protocolar no Sistema de Controle Processual Virtual – SCPV, através do Portal do Advogado, o referido Cumprimento Provisório de Sentença, conforme pretendido, nos termos da Consolidação Normativa Judicial de nº 24/2008, alterada pelo provimento 22/2010, expedida pelo Tribunal de Justiça de Sergipe.

Desentranhem-se dos autos as petições juntadas em 10/4/2018.

Cumpra-se.

Aracaju, 11 de abril de 2018.

José Pereira Neto

Juiz da 4ª Vara Cível (T)



Documento assinado eletronicamente por **José Pereira Neto, Juiz(a) de 4ª Vara Cível de Aracaju**, em **11/04/2018, às 22:34**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2018000847666-45**.
